



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057581-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE DOS SANTOS SILVA, é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1057581-132024.8.26.0002

Voto n. 34.318

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 14ª Vara Cível)

Apelante: Viviane dos Santos Silva

Apelada: Natura Cosméticos S/A

MM. Juiz: *Fábio Henrique Prado de Toledo*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para ajustá-lo ao parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Viviane dos Santos Silva contra a sentença de fls. 127/129, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Natura Cosméticos S/A, “*para: (1) declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial; (2) condenar a ré no pagamento de R\$3.000,00 danos morais, que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença*”

(*Súmula 362 do STJ*) e acrescido de juros de mora pela *Selic*, esses contados da data do fato, nos termos da *Súmula 54 do STJ*'. Os ônus da sucumbência foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Este recurso pugna pela parcial reforma do *decisum*, para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme razões recursais de fls. 146/152.

Contrarrazões a fls. 156/161, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Agiu certo o Juízo a *quo* ao acolher o pedido de indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inclusão (ou a manutenção) indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 307.336/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 22 de outubro de 2013, publicado no DJE de 25 de novembro de 2013; (b) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 521.400/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 18 de setembro de 2014, publicado no DJE de 25 de setembro de 2014; e (c) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790.322/SC – Relator Ministro Marco

Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2015.

Na hipótese vertente, vale destacar, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao valor da indenização, não pode prevalecer o *quantum* arbitrado em primeira instância (R\$ 3.000,00), tendo em vista que esta C. Câmara tem arbitrado indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para casos de negativação indevida, como se pode conferir nos seguintes precedentes: (a) Apelação n. 1004588-16.2022.8.26.0114 – Relatora Ana Mario Baldy – Acórdão de 7 de maio de 2024, publicado no DJE de 13 de maio de 2024; (b) Apelação n. 1029083-93.2021.8.26.0071 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 19 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2023; e (c) Apelação n. 1007508-08.2022.8.26.0002 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 18 de maio de 2023, publicado no DJE de 22 de maio de 2023.

Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários desta C. Corte: (a) 22ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010439-44.2022.8.26.0079 – Relator Júlio César Franco – Acórdão de 9 de maio de 2024, publicado no DJE de 17 de maio de 2024; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1109039-03.2023.8.26.0100 – Relator Mendes Pereira – Acórdão de 19 de março de 2024, publicado no DJE de 27 de março de 2024; e (c) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010268-90.2023.8.26.0196 – Relatora Sandra Galhardo Esteves –

Acórdão de 13 de maio de 2024, publicado no DJE de 20 de maio de 2024.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros de mora, por sua vez, serão contados do evento danoso, na esteira do que preceitua a Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição, segundo a qual os “*juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

De modo específico, a jurisprudência do aludido tribunal de sobreposição “*se firmou no sentido de que, “em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015)” (4ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.742.585/GO – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 9 de setembro de 2024, publicado no DJE de 16 de setembro de 2024).*

Registre-se, por fim, que o valor da condenação, com a majoração ora definida, por óbvio, constitui a base de cálculos dos honorários devidos ao advogado da apelante, observado o percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Juízo *a quo*, não sendo possível

adotar o valor da causa, como postulam as razões recursais¹.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para majorar a indenização por dano moral, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ A propósito, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca ensinam que o “*proveito econômico obtido é a verdadeira base de cálculo em matéria de honorários, quer seja a sentença condenatória, mesmo que a condenação seja diferente do pagamento de quantia, quer seja declaratória ou constitutiva (v. § 6º); apenas quando impossível sua mensuração é que se recorre ao valor da causa para tanto (art. 291)*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Página 190 – grifou-se).